



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.912183/2009-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.674 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 30/09/2008

ESTIMATIVA. APURAÇÃO COM BASE EM RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMO. ALTERAÇÃO PARA APURAÇÃO COM BASE EM BALANÇO DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO NÃO CARACTERIZADO.

A teor do que dispõe o enunciado nº 84 da Súmula CARF, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. A caracterização do pagamento indevido tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa, não se incluindo nesse rol a hipótese de mudança de opção quanto à sistemática de cálculo das estimativas, formalizada definitivamente quando o contribuinte determina o valor inicialmente recolhido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão/redução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, c/c § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, objetivando a reforma do Acórdão n.º 06-045-130 da 1ª Turma da DRF Curitiba que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O contribuinte transmitiu DComp pleiteando indébito de estimativa referente ao mês de setembro de 2008. O crédito não foi reconhecido, pois o DARF em questão estaria totalmente alocado a débito confessado em DCTF.

Aduziu que recolheu a estimativa de IRPJ daquele período equivocadamente, pois haveria levantando apurado prejuízo fiscal até aquele período.

Em sua manifestação de inconformidade, aparentemente quis alterar a origem de seu crédito para saldo negativo de IRPJ, pois teria se equivocado no preenchimento da PER/DComp. Haveria também erro no preenchimento da DIPJ.

A DRJ de origem não acatou o pedido do contribuinte, quer em razão da impossibilidade de retificação de DComp após a prolação do despacho decisório, quer por conta da ausência de provas sobre suas alegações.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário dando um giro argumentativo, retornando a requerer o direito à apuração do pagamento indevido de estimativa.

Anexou cópia da DIPJ retificadora, dos comprovantes de recolhimento, demonstrativo de imposto de renda na fonte DComps referentes a estimativas extintas por compensação referentes a alguns meses de 2008, requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e assinado pelo próprio representante legal do contribuinte. Preenchidos todos os seus pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

### 2 MÉRITO

Pois bem, trata-se de declaração de compensação cuja origem do crédito pleiteado é o pagamento de estimativa supostamente de forma indevida.

Em que pese a alteração dos argumentos do contribuinte, resta evidente que, em sede de recurso voluntário, o contribuinte confirma que o crédito pleiteado realmente é aquele informado em sua PER/DComp, não havendo que se falar em sua retificação.

Quanto à possibilidade de pagamento de estimativa ser considerado pagamento indevido, a matéria não mais é controvertida, tendo sido, inclusive, editada a Súmula CARF n.º 84 sobre o tema, conforme transcrita a seguir:

Súmula CARF n.º 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Compulsando os autos, verifica-se que a DIPJ apresentada pelo contribuinte indica apuração de prejuízo fiscal até o mês de setembro de 2008.

Ocorre, contudo, que o contribuinte afirma, taxativamente, que efetuou recolhimento inicial de estimativa com base em receita bruta e somente depois constatou que poderia não tê-la recolhido se levasse em consideração o balancete de suspensão!!! Veja-se (fl. 278):

9. Ocorre que após o pagamento do IRPJ de setembro de 2008 foi verificado que o IRPJ devido calculado com base no lucro real de setembro pelo balancete de suspensão ou redução deduzido as antecipações realizadas em janeiro a agosto resultaria em um IRPJ a pagar a menor em comparação com o IRPJ a pagar apurado no regime estimado. [sic]

Ora, nesse caso, o pagamento de estimativa, com base em receita bruta e acréscimo, não se mostra indevido. Poderia o contribuinte optar por essa forma de pagamento estimado ou então levantar balancete e apurar o total de imposto de renda devido até setembro de 2008, confrontando com as antecipações já recolhidas ou compensadas e o imposto de renda retido na fonte. Mas, uma vez recolhido com base na receita bruta e acréscimo, somente haveria de se falar em recolhimento indevido se houvesse algum erro quanto à determinação desse valor pago nessa forma de antecipação.

A redação original da Súmula CARF n.º 84 possuía redação que levava a crer que o pagamento indevido ou a maior de estimativa sempre caracterizaria indébito<sup>1</sup>.

A fim de evitar discussões despropositadas a respeito do tema, a redação desse enunciado foi alterada para deixar claro que não se trata de direito absoluto o indébito de estimativa, e sim uma possibilidade ante à análise do caso concreto.

Conforme se observa, a alteração na redação desse enunciado (na esteira do citado precedente) deixa mais claro que, nem sempre, o pagamento de estimativa em valores superiores ao que poderiam ser pagos pode ensejar o direito à restituição ou compensação, como, por exemplo, no caso analisado nos presentes autos.

Ocorre que se o pagamento de estimativa foi realizado na sistemática da receita bruta e acréscimo, sendo esse o valor informado pelo contribuinte em DCTF, a constatação posterior de que poderia ter reduzido o valor recolhido, ou mesmo suspenso o pagamento com base em balanço/balancete de redução/suspensão **não significa que houve erro** na apuração da estimativa, mas sim que **a opção** levada a efeito pelo contribuinte talvez não tenha sido a que redundava em menor antecipação do IRPJ/CSLL devidos ao final do ano-calendário.

Acerca da distinção entre erro e opção, peço vênia para transcrever excerto do voto condutor do Acórdão n.º 1301-004.652, de lavra do sempre brilhante Conselheiro Roberto Silva Junior:

Segundo Orlando Gomes,

***Erro** é uma falsa representação que influencia a vontade no processo ou na fase da formação. Influi na vontade do declarante, impedindo que se forme em consonância com sua verdadeira motivação. Tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção inexata ou incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que a manifestaria, se deles tivesse conhecimento exato, ou completo. Crê verdadeiro o que é falso, ou falso o que é verdadeiro (Doneau).*

*A **palavra erro** tem, na sua **linguagem jurídica, sentido amplo, compreendendo até o equívoco na declaração de vontade e na sua transmissão**. Além do erro na motivação, considera-se o **erro na declaração**. Aos dois tipos dá-se modernamente igual trato. (g.n.) (Introdução ao Direito Civil. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000, P.417) [grifos do original]*

Erro, de acordo com o trecho acima transcrito, é uma falsa percepção ou falso entendimento que deturpa a formação da vontade. A vontade é viciada pelo equívoco na percepção da realidade. É também erro, segundo o citado jurista, o equívoco na exteriorização da vontade, que acaba gerando um divórcio entre a vontade real e o conteúdo da declaração.

---

<sup>1</sup> Redação antes da alteração realizada na Sessão Extraordinária de 03/09/2018: “Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”

Além do fato de ter que se analisar se o suposto pagamento indevido compôs ou não o saldo negativo, levou também à alteração de redação o fato de que se a opção do contribuinte foi o pagamento da estimativa com base na receita bruta e acréscimo, não haveria que se falar em incorreção se, posteriormente, o contribuinte percebe que, com a apuração de balancete, poderia suspender ou reduzir o recolhimento.

Esta última hipótese é a que se verifica nos casos de inexatidão e de equívocos cometidos no preenchimento de declarações entregues ao Fisco pelo sujeito passivo.

Uma vez comprovado o erro, a declaração deve ser corrigida.

Porém, a prova do erro compete ao sujeito passivo. A ele incumbe demonstrar que a declaração não está alinhada com a vontade. Para tanto, pode, a depender do caso concreto, se valer de um ou alguns dentre vários elementos probatórios, tais como outras declarações apresentadas na mesma época, a escrita contábil ou fiscal contemporânea aos fatos, contratos e mesmo a conduta materializada na apuração e recolhimento dos tributos, tudo de modo a evidenciar de forma plausível a vontade real em desacordo com a declaração.

É necessário, neste ponto, destacar que **não é erro, no sentido jurídico, a opção que o contribuinte faça de forma regular por uma dentre as diversas possibilidades que a lei lhe faculta, ainda que posteriormente a escolha se revele desvantajosa**. É o que acontece, por exemplo, com pessoa jurídica que opta por apurar o IRPJ na forma do lucro presumido, e, meses depois, constata que o lucro real seria menos oneroso. Nessa hipótese, não se admite, sob a alegação de erro, cancelar a opção pelo lucro presumido, adotando no mesmo ano a sistemática do lucro real. **Em suma, opção não é erro.** [grifos nossos]

Nesse mesmo sentido, veja-se, por exemplo, o voto condutor do aresto de um dos precedentes que deu ensejo à Súmula CARF n.º 84 (Acórdão n.º 1101-00.330) de lavra da ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa:

Ainda, ao interpretar que somente as estimativas devidas na forma da Lei n.º 9.430/96 são passíveis de dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL, concluo que, mesmo após o encerramento do ano-calendário, se o contribuinte identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ele o direito de pleitear o indébito na data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

**Esta interpretação, friso, tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa. Não está aqui abarcada a mudança de opção quanto à sistemática de cálculo das estimativas, formalizada definitivamente quando o contribuinte determina o valor inicialmente recolhido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão/redução.**[grifos nossos]

Por essas razões, não há como prosperar o pleito da Recorrente.

### **3 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto